

1.2 INQUÉRITO CIVIL: ASPECTOS PRÁTICOS E SUA REGULAÇÃO NORMATIVA FEDERAL E NO ÂMBITO DO ESTADO DE MINAS GERAIS¹

MARCUS PAULO QUEIROZ MACÊDO
Promotor de Justiça do Estado de Minas Gerais

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Das Normas Aplicáveis à Espécie. 3. Do Conceito. 4. Da Natureza Jurídica. 5. Da Nomenclatura. 6. Do Inquérito Civil e do Processo Administrativo do Procon Mineiro. 7. Algumas Características do Inquérito Civil. 7.1. Facultatividade e Dispensabilidade. 7.2. Formalidade Estrita. 7.3. Auto-Executoriedade. 8. Objeto. 9. Da Instauração e Condução do Inquérito Civil. 10. Do Conflito de Atribuições. 11. Compromisso de Ajustamento de Condutas e Transação. 12. O Compromisso de Ajustamento de Condutas e as Súmulas do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. 13. Conclusão do Inquérito Civil. 14. Alguns Aspectos acerca do Arquivamento do Inquérito Civil. 15. Arquivamento de Outros Casos que não os da LACP. 16. Reabertura do Inquérito Civil.

1. Introdução

O objetivo deste trabalho é apresentar um breve panorama relativo a normatização regulamentadora do inquérito civil, tanto pelas normas gerais aplicáveis a todos os Ministérios Públicos do país, como, em especial, pelas normas jurídicas mineiras e pelos atos próprios da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, disciplinadores do inquérito civil no âmbito do Ministério Público deste Estado.

Pretende-se, conforme o título denuncia, ainda, dar um cunho eminentemente prático a estas considerações, sobretudo enfocando alguns poucos aspectos da vida do inquérito civil (sua criação, condução e extinção), sem ter qualquer tipo de pretensão de esgotar o tema.

2. Das Normas Aplicáveis à Espécie

O instituto jurídico inquérito civil foi inserido no ordenamento jurídico pátrio pelo art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública – LACP), tendo sido textualmente acolhido pela Constituição da República de 1988 (art. 129, inciso III), que, porém, apenas lhe fez breve menção, sem estabelecer seu conteúdo ou alcance.

Posteriormente, foi referido pela Lei nº 7.853/89, que dispôs sobre a proteção às pessoas portadoras de deficiência; pelo art. 201 da Lei nº 8.069/90 (o chamado “Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA”); pelo art. 90 do Código de Defesa do Consumidor (CDC, Lei nº 8.078/90); pela Lei Orgânica Nacional do Ministério Público

¹ Artigo vencedor do Concurso “Melhores Artigos Jurídicos - Área não Penal/2004”, promovido pela Associação Mineira do Ministério Público.

(LONMP – art. 25, IV, da Lei nº 8.625/93) e pela Lei Orgânica do Ministério Público da União (LOMPU – arts. 7º, inciso I, e 38, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 75/93).

Em Minas Gerais, consta dos artigos 66, inciso VI, 69, parágrafo único, e 70, todos da Lei Complementar Estadual nº 34/94 (Lei Orgânica do Ministério Público de Minas Gerais), bem como do art. 120, inciso III, da Constituição Estadual, sendo que nestes dispositivos legais apenas há breve menção ao inquérito civil, sem maior aprofundamento disciplinador, como, aliás, ocorre também na legislação federal.

No campo administrativo, está regulamentado pela Resolução PGJ/MG nº 12/90. A ele também se referem, direta ou indiretamente, os Enunciados de Súmulas nºs 1, 2, 5, 6, 7, 8, 9, 13, 15, 16, 17, 19, 22, 23, 24 e 25, todas do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais – CSMP/MG, o regimento interno deste mesmo Conselho e o Ato do Corregedor-Geral do Ministério Público de Minas Gerais nº 01, de 1º de fevereiro de 2005 (Ato CGMP nº 01/05), sendo que a disciplina administrativa não altera a essência do inquérito civil, até porque ela não poderia ir além da disciplina legal.

3. Do Conceito

Assim Hugo Mazzilli conceitua o inquérito civil (2000, p. 52), de forma bastante completa, sendo que o restante da doutrina não diverge de tal conceito:

O inquérito civil é uma investigação administrativa prévia, presidida pelo Ministério Público, que se destina basicamente a colher elementos de convicção para que o próprio órgão ministerial possa identificar se ocorre circunstância que enseje eventual propositura de ação civil pública. De forma subsidiária, o inquérito civil também se presta para colher elementos que permitam a tomada de compromissos de ajustamento, ou a realização de audiências públicas e emissão de recomendações pelo Ministério Público; contudo, mesmo nestes casos, não se afasta a possibilidade de servir de base para a propositura da correspondente ação civil pública. (itálicos no original)

4. Da Natureza Jurídica

A doutrina majoritária entende, corretamente, que a natureza jurídica do inquérito civil é a de procedimento administrativo, e não a de processo administrativo².

Isto porque, muito embora o inquérito civil seja um procedimento necessariamente

² Neste sentido, MAZZILLI (2000, pp. 55/57), além de José Celso de Mello Filho, José Rogério Cruz e Tucci, Antônio Augusto Mello de Camargo Ferraz, Galeno Lacerda, Nelson Nery Júnior, José Emmanuel Burle Filho e Édís Milaré, dentre outros (apud Luiz Roberto Proença, 2001, pp. 32/33).

escrito e ordenado, com regras próprias de instauração, instrução e conclusão, ele não se presta a solver controvérsias afetas ao poder decisório da Administração Pública (no caso, do Ministério Público).

Ademais, ele tem natureza inquisitória, e por isso não se sujeita ao contraditório, inclusive podendo ter o seu sigilo decretado, tal como o inquérito policial. Então, inexistindo contraditório, não há que se falar em processo administrativo, mas apenas em procedimento administrativo.

Neste procedimento administrativo típico, apesar de não existirem regras muito rígidas quanto ao seu desenvolvimento, é possível vislumbrar nitidamente três fases, a de instauração (de regra, por portaria ou despacho ministerial a acolher requerimento ou representação), a fase de instrução (coleta de provas, oitiva de testemunhas, juntada de documentos, realização de vistorias, exames, perícias etc.) e a fase da conclusão (relatório final, com promoção de arquivamento ou propositura de ação civil pública) (MAZZILLI, 2000, ps. 70/71).

5. Da Nomenclatura

A LACP, que criou o instituto jurídico inquérito civil, bem como a Resolução PGJ/MG nº 12/90, que, como o dito, regulamenta sua aplicação pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, referem-se a tal instrumento desta forma, *inquérito civil*.

A comum utilização do termo *inquérito civil público* é errônea, no entender do consagrado Hugo Nigro Mazzilli (2002, p. 311), pois, muito embora a legitimação para a propositura da ação civil pública seja disjuntiva e concorrente entre o Ministério Público e as pessoas jurídicas elencadas no art. 5º da Lei nº 7.347/85, somente ao Ministério Público foi dada a prerrogativa de instaurar inquérito civil, conforme expressamente consta do art. 8º, § 1º, desta mesma lei. Por isso, por não existir um *inquérito civil privado*, vez que entidades privadas não podem instaurá-lo, a expressão *inquérito civil público* é redundante e desnecessária.

Ademais, ainda que as pessoas jurídicas de direito público elencadas no art. 5º da LACP possam conduzir algum tipo de investigação interna para embasar a eventual propositura de uma Ação Civil (e as pessoas jurídicas de direito privado também o podem), estas tais investigações não serão inquéritos civis, nos termos da LACP, pois o regime dado por esta lei exige que o arquivamento do inquérito civil seja homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público, o qual, evidentemente, só tem atribuições referentes aos procedimentos administrativos oriundos do próprio Ministério Público.

Salvo melhor juízo, como todas as leis que tratam do inquérito civil, bem como as Constituições da República e do Estado de Minas Gerais, dão a este instituto jurídico este nome (*inquérito civil*), reputo que não há qualquer base legal para denominá-lo de outro modo.³

³ Apesar disto, o Ato CGMP/MG nº 01/05, em seu artigo 14, denomina o livro de registro dos inquéritos civis como “Livro de Controle de Inquéritos Civis e de Procedimentos Administrativos”.

Com efeito, é bastante comum a utilização, por membros do Ministério Público, de outras denominações para o inquérito civil, como *sindicância*, *procedimento administrativo* ou *procedimento investigatório*. Não vejo qualquer razão para isto, pois, como já dito, todas as normas se referem ao instituto como *inquérito civil*, e dar-lhe outro nome não lhe alteraria sua natureza jurídica.

Com efeito, parece haver um entendimento de que apenas o inquérito civil estaria sujeito a homologação do arquivamento perante o Conselho Superior do Ministério Público - CSMP, o que não procede, como se verá em item próprio, já que todos os procedimentos administrativos investigatórios cíveis do Ministério Público devem ter seus arquivamentos homologados pelo CSMP, sob pena de infringência à expressa previsão do art. 9º, da LACP.

Naturalmente, alterar o nome de algo não desnatura sua essência. Caso se chame o inquérito civil de *procedimento administrativo* (e ele não deixa de sê-lo, conforme já visto), ou de *sindicância*, ele não deixará de ser o que efetivamente é, um inquérito civil, sujeito ao regime próprio, inclusive no tocante ao seu arquivamento, até porque o art. 9º da LACP refere-se ao arquivamento de quaisquer *peças informativas*.

Há, todavia, uma ressalva a ser feita com relação à nomenclatura. Apesar do ECA referir-se expressamente a “inquérito civil” (art. 201, inciso V), ele também dispõe sobre a atribuição do Ministério Público de instaurar “procedimentos administrativos” (art. 201, inciso VI) e de instaurar “sindicâncias” (art. 201, inciso VII).

No caso da sindicância, parece estar naquele inciso nítido que ela estaria relacionada a questões meramente criminais. Portanto, as investigações criminais procedidas pelo Ministério Público na área da Infância e da Juventude deverão se dar por meio de sindicâncias (e não por procedimentos administrativos *stricto sensu* e, muito menos, por inquéritos civis).

Porém, quanto ao inquérito civil previsto no art. 201, inciso V, do ECA e o procedimento administrativo *stricto sensu* previsto no inciso VI deste mesmo artigo, penso não haver qualquer diferença ontológica, confundindo-se, portanto, os institutos.

6. Do Inquérito Civil e do Processo Administrativo do Procon Estadual Mineiro

Em Minas Gerais, por expressa determinação da Constituição Estadual⁴, a atividade administrativa relacionada à apuração e repressão às infrações administrativas aos direitos do consumidor, assim definidas pelo CDC e pelo Decreto Presidencial nº 2.181/97, está a cargo do Programa Estadual de Proteção ao Consumidor-Procon Estadual, o qual, por sua vez, é gerenciado pelo Ministério Público local, sendo que todos os Promotores de Justiça com atribuição de defesa do Consumidor são autori-

⁴Art. 14 do ADCT: “As atividades do Programa Estadual de Proteção ao Consumidor ficam transferidas para a Procuradoria Geral de Justiça, na forma da lei complementar a que se refere o art. 125 da Constituição do Estado.”

dades administrativas deste Programa, devido a expressa delegação do Procurador-Geral de Justiça.⁵

Obviamente, para se apurar e punir tais infrações, necessário se faz um processo administrativo, o qual obedecerá aos paradigmas constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Portanto, este processo administrativo, que na prática será presidido e julgado por um Promotor de Justiça (curador do consumidor), nada se relaciona com o inquérito civil, e isto por um motivo evidente: enquanto este é um mero procedimento administrativo preliminar, que poderá culminar ou não em uma ação judicial, dependendo de seu deslinde, aquele é um processo não jurisdicional em toda a sua plenitude, auto-suficiente.

Por esta simples razão, o processo administrativo do Procon Estadual/MG não se submete ao regime legal do inquérito civil e, por isto mesmo, o seu arquivamento não deve ser submetido à homologação perante o CSMP/MG. E nem seria o caso, pois sequer se fará promoção de arquivamento, mas um julgamento de insubsistência do auto de infração lavrado (portanto, um julgamento de mérito), o qual estará submetido a reexame necessário pela Junta Recursal do Procon/MG, conforme constam do art. 23, § 5º, da Lei Complementar Estadual nº 61/01, e do art. 26 da Resolução PGJ/MG nº 49/02.

Nada impede, contudo, que, caso apurada ofensa ao consumidor em sua dimensão coletiva em tal procedimento, sejam extraídas cópias do mesmo para subsidiar o ingresso de uma ação civil pública, ou para ensejar a instauração de um inquérito civil com objeto mais ampliado.

7. Algumas Características do Inquérito Civil

7.1. Facultatividade e dispensabilidade. O membro do Ministério Público deliberará, dentro dos seus próprios critérios de conveniência e oportunidade, sobre a necessidade da instauração do inquérito civil, pois este é dispensável para o fim da propositura de uma ação civil pública.

⁵ Lei Complementar Estadual nº 61/01: “Art. 22. Fica criado o Programa Estadual de Proteção ao Consumidor – PROCON-MG -, na estrutura do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, nos termos do artigo 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, para fins de aplicação das normas relativas às relações de consumo [...]. Art. 23: “Compete ao Programa Estadual de Proteção ao Consumidor, órgão vinculado diretamente à Procuradoria-Geral de Justiça, exercer, por meio de sua Secretaria Executiva, a coordenação da política do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor – SEDC -, com competência, atribuições e atuação em todo o Estado, cabendo-lhe: [...] V. fiscalizar as relações de consumo e aplicar as sanções e penalidades administrativas previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e outras normas pertinentes à defesa do consumidor”; Resolução PGJ/MG nº 49/02: “Art. 3º. [...] § 4º. Para fins exclusivos do disposto no art. 23, seus incisos e parágrafos, da Lei Complementar nº 61, de 12 de julho de 2001, ficam designados os Promotores de Justiça do interior do Estado que detenham atribuições perante a Promotoria Especializada de Defesa do Consumidor, para, em cooperação com a Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor da Capital, desempenharem as funções próprias de autoridades administrativas do Programa Estadual de Proteção ao Consumidor, no âmbito das respectivas comarcas.”

Isto quer dizer que ela não necessita obrigatoriamente ser instruída pelo inquérito civil, pois muitas das vezes, quando o fato chega ao conhecimento do representante do Ministério Público, esta notícia já vem fartamente instruída de elementos que embasam desde logo a propositura da ação.

Porém, não se trata de se facultar a inércia ao membro do Ministério Público: se ele é expressamente comunicado sobre algum fato, ou vem dele a ter notícia por qualquer meio (até mesmo pela imprensa), uma destas providências obrigatoriamente deverá tomar, sob pena de cometer, no mínimo, grave falta funcional: a) intentar ação civil pública, se tiver elementos; b) submeter o arquivamento de plano ao CSMP, se não vislumbrar nenhuma irregularidade/ilegalidade no ato ou c) instaurar o inquérito civil, para uma melhor apuração dos fatos.

Portanto, o inquérito civil “é um instrumento útil, mas não necessário ao ajuizamento da ação” (PROENÇA, 2001, p. 34).

Neste sentido, dispõe o art. 16 da Resolução PGJ/MG nº 12/90: “O inquérito civil poderá ser dispensado sempre que o Curador dispuser de elementos suficientes para a propositura da ação civil pública.”

7.2. Formalidade estrita. “As normas que disciplinam a sua instauração e tramitação têm apenas um caráter administrativo, de organização interna da própria instituição do Ministério Público. A forma como se dará a colheita dos documentos e informações não oferece decorrências em relação à validade de ação civil pública ajuizada com base no inquérito, podendo, se muito, invalidar a força probante do elemento de convicção em si (como ocorreria em caso de provas obtidas por meios ilícitos)” (PROENÇA, 2001, p. 34).

7.3. Auto-executoriedade. O representante do Ministério Público que preside o inquérito civil detém a prerrogativa de realizar por si mesmo todas as diligências investigatórias que julgar convenientes, sem necessidade de recorrer ao Poder Judiciário ou a qualquer outro órgão público, não precisando de qualquer autorização para a prática destes atos e, muito menos, de ratificação posterior. Para auto-executar os atos investigatórios que consistem no escopo do inquérito civil, o seu presidente é dotado de diversas prerrogativas, como poder de requisição de documentos; poder de determinação da realização de exames e perícias; poder de notificar para comparecimento e coleta de depoimentos, sob pena de condução coercitiva; poder de inspeção etc.

8. Objeto

Em princípio, o objeto do inquérito civil é o mesmo da ação civil pública consectária. A legitimidade do Ministério Público, portanto, é que limitará a extensão do objeto do inquérito civil.

Porém, como se sabe, há enorme discussão doutrinária quanto à legitimidade do Mi-

nistério Público na defesa dos interesses individuais homogêneos: uns a negam (reservando a atuação do Ministério Público apenas à defesa dos interesses difusos e coletivos), outros a afirmam completamente e ainda há o grupo de adeptos intermediários, que a aceitam apenas quando o interesse em questão for indisponível e haja relevância social na ação⁶. O entendimento adotado limitará a extensão do objeto do inquérito civil, por uma consequência lógica.

A par disto, há ainda mais discussão. Embora haja uma corrente restritiva acerca do objeto do inquérito civil, segundo a qual este estaria limitado aos objetos específicos da LACP, existe o entendimento bastante qualificado, defendido, entre outros, por MAZZILLI (exposto em todas as suas obras relativas ao tema) e PROENÇA, segundo o qual o inquérito civil poderia ser instaurado em todos os casos de atribuições afetas ao Ministério Público (com exceção das atribuições criminais).

Com efeito, como expõe PROENÇA (2001, p. 42), há base legal para isto: art. 25, inciso IV, letra “a”, da LONMP; art. 6º, inciso VII, letras “c” e “d”, da LOMPU; art. 201 do ECA etc., não havendo, sequer, que se falar em aplicação analógica da LACP, como quer MAZZILLI. Este assim explicita este objeto ampliado dos inquéritos civis (2000, p. 126):

Isso significa que o inquérito civil é meio próprio para investigação a lesões a interesses individuais indisponíveis, muitas das quais que também ensejam atuação do Ministério Público por meio de ações civis públicas (p. ex.: questões atinentes à defesa de uma criança ou adolescente, ou à nulidade de casamento, ou à propositura de uma ação rescisória a cargo do Ministério Público etc.) O inquérito civil presta-se ainda, analogicamente, a investigar outras questões fáticas que possam em tese ensejar a atuação ministerial com a propositura de ação civil pública, ainda que com objeto diverso da defesa dos clássicos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (p. ex.: denúncias de irregularidades numa fundação, ações diretas de inconstitucionalidade, ações civis baseadas nas hipóteses previstas no ECA). Na mesma linha, também se presta o inquérito civil a colher elementos preparatórios para audiências públicas e expedições de recomendações, nas áreas de atribuições funcionais do membro do Ministério Público que o presida.

Segundo MAZZILLI, há, ainda, outras vantagens na utilização do inquérito civil em casos que tais (2002, p. 315):

⁶ Expondo de forma bastante completa e precisa o tema, estão José dos Santos Carvalho Filho (2001, ps. 112/127) e José Marcelo Menezes Vigliar (1998, ps. 142/158).

As investigações diretas a cargo do Ministério Público devem ser feitas por meio do inquérito civil: além de ser procedimento mais metódico e organizado de investigação, que poderá ser muito útil em diversas atividades ministeriais (como, antes de propor eventual ação de extinção de fundação, destituição de pátrio poder, rescisórias etc.), sua instauração também permite, nas substituições, afastamentos ou até sucessão do Promotor de Justiça, tenha continuidade a investigação já iniciada.

Nesta linha de raciocínio, colaciono, também, o seguinte aresto:

MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DENEGAÇÃO DO *WRIT*. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1º DA LEI Nº 7.347/85.

- O campo de atuação do Ministério Público foi ampliado pela Constituição de 1988, cabendo ao *Parquet* a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para proteção do patrimônio público social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, sem a limitação imposta pelo art. 1º da Lei nº 7.347/85.

- Recurso não conhecido (STJ, 2ª Turma, Resp 31547/SP, Rel. Min. Américo Luz, j. 006.10.1993, v. U., publ. DJ 08.11.1993, p. 23546 e RJTJ vol. 00056, p. 00268).⁷

Contudo, uma extensão tão grande do objeto do inquérito civil levará a algumas conseqüências de ordem prática, conforme será visto no momento oportuno.

Um último aspecto a ser tratado neste ponto é o concernente à desnecessidade de determinação específica dos fatos a serem apurados no inquérito civil.

Apesar de ser notório que o inquérito civil foi inspirado no inquérito policial, e daí poder ser utilizado analogicamente o CPP nas omissões da LACP e demais normas específicas, esta analogia só pode ser feita naquilo que haja compatibilidade entre os institutos jurídicos inquérito civil e inquérito policial.

Assim sendo, se o pressuposto para uma investigação criminal é a existência de um fato típico determinado, em função do princípio da tipicidade e das garantias individuais, o mesmo não se dá para uma investigação civil, não obstante a regra, na prática, ser a existência de fatos determinados para a sua instauração.

⁷ Apud João Batista de Almeida (2001, ps. 265/266).

E com razão: se há suspeita, por exemplo, que um cinema não ostenta condições adequadas de segurança, é evidente não haver necessidade da ocorrência de um fato específico, como um incêndio, para se instaurar o inquérito civil. Muito ao contrário: em grande parte dos interesses tutelados (senão na sua imensa maioria), uma atuação preventiva é essencial, sob pena de não se possibilitar o resguardo adequado dos mesmos.

9. Da Instauração e Condução do Inquérito Civil

Como já mencionado, o inquérito civil é de formalidade restrita, e daí não haver uma forma estrita ou *correta* para a sua instauração.

De acordo com a Resolução PGJ/MG n° 12/90 (art. 1º, § 1º), a instauração de um inquérito civil deve se dar “por portaria ou despacho em requerimento ou representação dirigido ao Ministério Público”. Têm-se, desta forma, uma restrição indireta: não se instaura um inquérito civil verbalmente (por exemplo, por meio de uma ordem ao serventuário), devendo, pois, sempre existir uma decisão escrita determinando a instauração.

Após instaurado, o inquérito civil será autuado (posto em capas), terá suas folhas numeradas e será devidamente registrado no livro próprio (“Livro de Controle de Inquéritos Cíveis e de Procedimentos Administrativos”), livro obrigatório nas Promotorias de Justiça, conforme dispõem os artigos 12 e 14 do Ato CGMP n° 01/2005. Também o art. 1º da mencionada Resolução determina que se faça este registro no livro próprio, esclarecendo, ainda, que este livro deve ser aberto e encerrado por termo, ter todas as suas folhas rubricadas pelo curador e estar depositado no gabinete da curadoria respectiva. Além do mais, a numeração dos inquéritos registrados no livro deverá ser em ordem crescente e renovada anualmente.

Devem ser registrados no livro o número da autuação, o nome do(s) investigado(s), as diligências procedidas e a conclusão consignada no relatório final (Ato CGMP n° 01/05, art. 14, § 1º). Se houver a celebração de Compromisso de Ajustamento de Condutas, deverá ser registrado no livro um resumo das condições ajustadas e o prazo para a sua execução (Ato CGMP n° 01/05, art. 14, § 3º).

Estes são os dados mínimos a serem registrados. Nada impede que se acrescentem outros, a critério do presidente do inquérito. Na verdade, é vantajoso, para um melhor acompanhamento e possibilidade de recomposição dos autos em caso de extravio ou avaria, a inserção no livro da maior quantidade de detalhes possível, como o número do ofício expedido, a pessoa a qual ele se dirige, data etc. Iniciativas bastante interessantes, como a reprodução no livro da Portaria que instaurou o inquérito e do Compromisso de Ajustamento de Condutas, são louváveis. Daí ser conveniente que se reserve espaço razoável no livro para as oportunas anotações.

Hoje já é permitida a existência de livro de registro de inquéritos de forma virtual, desde que utilizado o programa fornecido pela Corregedoria-Geral do Ministério Público de Minas Gerais (Ato CGMP nº 01/05, art. 12, § § 1º e 2º). Alguns inconvenientes podem, contudo, serem apontados: a possibilidade (pouco remota, diga-se) de defeito na máquina e que acarrete a perda dos registros e a limitação espacial para as anotações existente no programa fornecido.

Somente os inquéritos civis que versarem sobre interesses difusos e coletivos devem ser objeto de anotação no livro próprio, sem prejuízo da manutenção de controle autônomo nos casos diversos, a critério do órgão de execução (Ato CGMP/MG nº 01/05, art. 14, § 2º).

Instaurado o inquérito civil, deverá haver a comunicação deste fato ao Coordenador do respectivo Centro de Apoio Operacional, encaminhando-se cópia da Portaria (art. 1º, § 4º, da Resolução PGJ/MG nº 12/90), estando dispensada a comunicação da instauração à Corregedoria-Geral do Ministério Público (art. 14, *caput*, parte final, do Ato CGMP/MG nº 01/05).

Embora seja uma faculdade, é conveniente a nomeação de secretário e oficial de diligências, o que deve se dar por termo de compromisso nos autos e recair evidentemente sobre pessoas de confiança, que geralmente serão estagiários ou funcionários do Ministério Público, mas não necessariamente (art. 2º da Resolução PGJ/MG nº 12/90).

Existindo secretário, a melhor forma de conduzir um inquérito civil é ao modo e semelhança dos processos judiciais, com despachos/deliberações a serem cumpridos, certidões e conclusões nos autos etc., o que, além de tornar o procedimento muito mais organizado, permite um melhor controle dele como um todo, tanto quanto aos prazos, como da atuação do órgão de execução e dos secretários, inclusive no tangente a eventuais responsabilizações a ambos.

Quando determinada diligência dever ser efetuada em outra comarca, ainda que de outro Estado, deverá ser deprecada ao Promotor de Justiça competente, à maneira do processo judicial, com a extração das cópias necessárias à instrução da Carta Precatória, de acordo com o que julgar conveniente o presidente do inquérito civil (art. 4º, § 3º, da Resolução PGJ/MG nº 12/90). Não há óbices na depreciação entre os Ministérios Públicos dos Estados e da União, se a natureza da demanda o exigir.

Havendo continência ou conexão entre fatos diversos, convém sejam objetos de um único inquérito civil (Súmula CSMP/MG nº 6). Na instrução do inquérito civil, o seu presidente é dotado de diversas prerrogativas, como poder de requisição de documentos; poder de determinação da realização de exames e perícias; poder de notificação para comparecimento e coleta de depoimentos, sob pena de condução coercitiva; poder de inspeção etc.

No caso das requisições, é importante observar que o prazo mínimo para o seu atendimento é de 10 (dez) dias úteis (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 5º, *caput*, da Resolução PGJ/MG nº 12/90). Prazo inferior a este é abusivo, podendo, inclusive, ser desconsiderado pelo órgão/pessoa requisitado, que poderá ignorar o prazo concedido e se utilizar, para a resposta, do prazo mínimo concedido pela lei, sem que isto tipifique qualquer delito. Entretanto, não se pode simplesmente deixar de respondê-lo, sob pena de responsabilidade criminal do infrator.

A solução, em caso de situação que demande prazo inferior a este, é tentar conseguir consensualmente o documento (ou seja, sem as cominações legais quanto às consequências penais do não atendimento no prazo), ou valer-se da via judicial. Neste sentido, já decidiu o E. STJ⁸:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INQUÉRITO CIVIL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZ CORREGEDOR DO DEPARTAMENTO DE INQUÉRITOS POLICIAIS PARA MEDIDAS INVESTIGATÓRIAS URGENTES. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTS. 5º, X E XII, 37, 127 E 129, III. LC 75/93. LEI 4.595/64 (ART. 38. LEI 7.347/85. LEI 4.728/65 (ART. 4º, § 2º) E LEI 8.625/93 (ARTS. 25 E 26).

A fase de instrução do inquérito civil se reveste de suma importância, já que, como adverte PROENÇA (2001, p. 49):

[...] Frágil e insuficiente a investigação, poucos elementos de convicção terá o órgão ministerial, seja para persuadir o infrator a adequar-se voluntariamente às exigências legais, seja para convencer o juiz, em ação judicial eventualmente proposta. De sua eficácia depende, assim, a defesa dos bens jurídicos colocados, na esfera cível, sob atribuição do Ministério Público.

Muito embora a LACP não tenha estabelecido prazo máximo para a conclusão do inquérito civil, a Resolução PGJ/MG nº 12/90 o fez, em seu art. 8º, não havendo qualquer ilegalidade nisto, por se tratar de uma regulamentação meramente administrativa quanto à atuação funcional do membro do *Parquet* mineiro.

O prazo estabelecido para a conclusão é de 90 (noventa) dias a contar da data da Portaria inaugural, podendo ser prorrogado por igual prazo, se necessário e indefinidamente, devendo ser comunicada a Procuradoria-Geral de Justiça desta prorrogação, por meio de ofício fundamentado.

⁸ 1ª T., ROMS 7423/SP, Rel. M. Milton Luiz Pereira, j. 12.06.1997, v. um. Publ. DJ 03.11.1997, p. 5617, apud ALMEIDA (2001, p. 266).

É de se observar que quem determina a prorrogação é o presidente do inquérito civil, e não o Procurador-Geral de Justiça, que só é comunicado do fato. Assim, absolutamente equívoca a prática de se requerer ao Procurador-Geral a prorrogação do prazo quando, na verdade, ele só deve ser comunicado da mesma.

10. Do Conflito de Atribuições⁹

O conflito de atribuições entre órgãos de execução de um mesmo Ministério Público será solvido pelo respectivo chefe da instituição (art. 10, inciso X, da LONMP).

Entretanto, para haver conflito, deve haver uma divergência de idéias. Com isto, se determinado órgão de execução de uma mesma instituição entender que não é o competente, bastará que se remetam os autos para o que seria competente, registrando-se esta circunstância no inquérito civil e no livro de registro.

Se aquele que recebeu os autos reputar que não é o competente, aí sim haverá conflito de competência, a ser solucionado pelo chefe da instituição, o qual deverá, neste caso, ser acionado para tanto pelo que recebeu os autos.

Hipótese diversa ocorrerá caso se tratem de instituições diferentes, pois aí será necessária a intervenção do respectivo Conselho Superior, já que, em tal conjectura, quando o membro do Ministério Público declina da própria atribuição para investigar o caso, ele estará fazendo um verdadeiro arquivamento implícito naquela esfera, seja no âmbito de um Estado ou da federação, acaso se trate do Ministério Público Federal. Com isto, quem determinará o envio ou não dos autos será o CSMP.

11. Compromisso de Ajustamento de Condutas e Transação

O Compromisso de Ajustamento de Condutas (e não “Termo de Ajuste de Condutas”, pois o Termo é o meio no qual o compromisso ajustado se materializa, ou seja, é escrito) é um acordo realizado entre o Presidente do inquérito civil e o investigado, caso as circunstâncias concretas o permitam, para que este implemente o objeto da investigação, se possível, ou o repare, devendo obrigatoriamente ser realizado no âmbito de um inquérito civil, não podendo ser feito, portanto, de forma avulsa, conforme determina a Súmula n° 17 do CSMP/MG.

O Compromisso de Ajustamento de Condutas não pode implicar numa transação, pois esta, tecnicamente, redundaria na possibilidade de renúncia de parcela do interesse envolvido, o que é vedado ao Ministério Público, pois ele não dispõe do conteúdo material desse interesse¹⁰. A disposição de direitos materiais coletivos só poderia ser dar em decorrência de autorização legislativa.

⁹ O texto se apóia na lição de MAZZILLI (2002, ps. 338/339).

¹⁰ Neste sentido, VIGLIAR (1998, p. 135). Defendendo posição oposta, Rodolfo de Camargo Mancuso (2004, ps. 316/339).

Em verdade, haverá uma verdadeira submissão do investigado com relação ao interesse investigado pelo Ministério Público, o que lhe é vantajoso por evitar uma ação judicial e lhe possibilitar discutir os prazos e as condições para a implementação da obrigação, os únicos elementos do acordo que podem ser negociados (e não transacionados) pelo Ministério Público.

Assim sendo, podem ser estabelecidas algumas regras para a confecção de Compromisso de Ajustamento de Conduta (CAC) (MAZZILLI, 2000, p. 393):

[...] a) como são garantia mínima e não máxima de responsabilidade do causador do dano a interesses transindividuais, conseqüentemente não podem os compromissos estipular cláusulas limitativas de responsabilidade do compromitente nem impeditivas de acesso dos lesados à jurisdição; b) pelo mesmo motivo, não podem os compromissos incluir renúncia, por parte dos compromissários, a quaisquer direitos materiais, de que não são titulares os órgãos públicos legitimados a tomarem compromissos; c) ainda por isso, não se admite que, nesses compromissos, haja transação quanto ao objeto material do litígio, até porque não tem os legitimados ativos à ação civil pública ou coletiva a disponibilidade sobre o direito material controvertido; d) porque não se admite transação nem mesmo em juízo em matéria atinente à improbidade administrativa, como maior razão não se admite compromisso de ajustamento que importe renúncia ou dispensa de exercício de direitos em prejuízo do patrimônio público.

É importante observar ainda que, se existir uma perícia nos autos que estime quantitativamente o valor do dano ocasionado, mormente quando realizada por técnicos do próprio Ministério Público, estará o Presidente do inquérito civil vinculado ao montante indicado, a menos que ele tenha elementos objetivos para se afastar dele, para mais ou para menos, hipótese em que deverá indicar nos autos, de forma especificada, os motivos de seu entendimento e da desconsideração da estimativa constante dos autos.¹¹

12. O Compromisso de Ajustamento de Condutas e as Súmulas do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais

O Conselho Superior do Ministério Público de Minas Gerais demonstra grande preocupação com os compromissos de ajustamento de condutas firmados pelos integrantes

¹¹ Como esclarecem PROENÇA (2001, ps. 53/55) e VIGLIAR (1998, ps. 133/135), todos os atos do inquérito civil, desde a portaria de instauração, passando pelas inúmeras deliberações e até a sua conclusão, deverão necessariamente ser fundamentados, eis que se trata de uma exigência constitucional à atuação funcional do membro do Ministério Público (art. 129, inciso VIII, da Constituição da República).

da instituição. Tanto assim que a maioria das Súmulas editadas por ele referem-se aos compromissos de ajustamento de condutas e a seu conteúdo.

Nestas Súmulas, é bastante nítida a preocupação com a reparação do dano ambiental. Neste sentido, estipula-se que deverá o órgão de execução, independente de outras medidas, exigir a reparação do dano causado ao meio ambiente por meio de indenização ou outras medidas compensatórias (Súmula nº 22 do CSMP/MG).

Ademais, caso a área degradada já tenha se regenerado naturalmente, determina-se que deverá haver a compensação do dano ambiental causado, a fim de que não se possibilite ao degradador enriquecimento ilícito (Súmula nº 08 do CSMP/MG).

Com este mesmo objetivo, deverá ser exigida indenização pelas vantagens indevidas eventualmente auferidas pelo infrator com o produto do ilícito, tais como a resultante da apropriação por ele do material lenhoso obtido no desmatamento, ou de qualquer matéria-prima ilegalmente extraída (Súmula nº 07 do CSMP/MG).

Evidentemente, o acordo firmado entre o infrator e os demais co-legitimados pela LACP a firmar Compromissos de Ajustamento de Condutas não impossibilita e nem substitui a atuação ministerial (Súmula nº 05 do CSMP/MG), tanto por ser a legitimação do Ministério Público na defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos concorrente e disjuntiva com relação aos demais co-legitimados para tomada de Compromissos, como pelo fato de que “o valor do compromisso de ajustamento é a garantia mínima em prol da coletividade, não limite máximo de responsabilidade do autor da lesão” (MAZZILLI, 2002, p. 332).

Para uma melhor exequibilidade do CAC firmado, deverá haver expressa previsão de cláusula relativa à aplicação de pena pecuniária diária, se houver o descumprimento dos termos e prazos acertados (Súmula nº 15 do CSMP/MG).

Como já foi assentado pela doutrina¹², o Compromisso de Ajustamento de Condutas firmado no decorrer de uma ação civil pública não se submete à apreciação do CSMP (Súmula nº 23 do CSMP/MG).

A assinatura de Compromisso de Ajustamento de Condutas nem sempre encerrará o inquérito civil, nos termos da Súmula nº 1 do CSMP/MG, em que pesem alguns entendimentos doutrinários contrários a tal posição.¹³

Quando o acordo se cumpre de imediato, sendo desnecessário tempo para seu implemento, ele porá fim ao inquérito, que deverá, então, ser arquivado.

¹² Posição de MAZZILLI, mencionada por VIGLIAR, que dela discorda e preconiza a necessidade de submissão ao Conselho Superior do Ministério Público dos acordos judiciais obtidos no seio de uma ação civil pública (1998, ps. 163/164).

¹³ PROENÇA (2001, ps. 51/52) defende, baseando-se em entendimento de MAZZILLI, que sempre que haja a pactuação de Compromisso de Ajustamento de Condutas, o inquérito civil deverá ser remetido ao Conselho Superior do Ministério Público para que se lhe faculte a possibilidade de rever o negócio jurídico formulado. Entretanto, este não é o entendimento esposado pelo CSMP/MG, cuja solução implica num maior fortalecimento do órgão de execução.

Se for estipulado prazo para o cumprimento das condições ajustadas, deverá ser declarado suspenso o inquérito civil até o decurso do lapso temporal combinado, após o qual deverá ser feita perícia de constatação para verificar-se a implementação e a eficácia ou não das medidas reparatórias previamente ajustadas.

Se estas restarem cumpridas e eficazes, arquivar-se-á o inquérito, remetendo-o, após relatório, ao CSMP/MG. Se não, promover-se-á as medidas necessárias (novo acordo ou ação civil pública).

Complementa a Súmula nº 1 a Súmula nº 2, *in verbis*:

A suspensão do inquérito civil de que trata a Súmula nº 1, é ato do Promotor de Justiça que o preside, não dependendo de apreciação do Conselho Superior do Ministério Público. Cumpre-se, entretanto, ao órgão promovente da suspensão informar, mediante ofício à Procuradoria-Geral de Justiça, o prazo da mesma.

Por questão de lógica, deve ser entendido que do inquérito civil suspenso não se exige a sua prorrogação, vencido o prazo de 3 (três) meses para conclusão e, por isso mesmo, não é necessária a comunicação à Procuradoria-Geral de Justiça o esgotamento de tal prazo.

13. Conclusão do Inquérito Civil

O inquérito civil, como um procedimento administrativo voltado a uma finalidade investigatória que é, deve ser concluído de modo formal, o que se dá de duas maneiras: a) por meio de uma promoção de arquivamento ou b) por meio de um relatório.

No primeiro caso, se não há elementos para a tentativa de uma ação civil pública, ou se o Compromisso de Ajustamento de Condutas se mostrou satisfatoriamente cumprido, promove-se o arquivamento, por meio de uma decisão nos autos, que deverão ser encaminhados ao CSMP no prazo máximo de 3 (três) dias, sob pena da caracterização de grave falta funcional (art. 9º, §1º, da LACP, e art. 11, *caput*, da Resolução PGJ/MG nº 12/90).

Se houver elementos para o ingresso de ação civil, faz-se um relatório sucinto e ingressa-se com a ação no prazo máximo de 15 (quinze) dias (art. 10, §2º, da Resolução PGJ/MG nº 12/90)¹⁴.

¹⁴ É interessante mencionar que o dispositivo legal indicado expressamente fala em “relatório sucintamente fundamentado”. Portanto, não são necessárias enormes digressões, até porque os fatos e as provas constantes do inquérito civil deverão ser devidamente destrinchados no corpo da petição inicial da ação civil pública consectária.

14. Alguns Aspectos Acerca do Arquivamento do Inquérito Civil

Nenhum questionamento exsurge no tocante à necessidade de arquivamento dos procedimentos investigatórios do Ministério Público (tenham o nome que tiverem), ou de quaisquer peças de informação, se forem relacionados às lesões a interesses coletivos *lato sensu* (difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos), por expressa e direta aplicação da LACP.

Insta ressaltar que o representante do Ministério Público não requer ao Conselho Superior o arquivamento do inquérito civil (como faria ao Juiz de Direito no caso de um inquérito policial). Ele promoverá o arquivamento, na linguagem utilizada pelo art. 9º da LACP, e o remeterá ao Conselho Superior apenas para a homologação.¹⁵

Portanto, o arquivamento de um inquérito civil é um ato administrativo composto, que se aperfeiçoa com a conjugação da vontade de dois órgãos¹⁶ (o órgão de execução que promove o arquivamento e o Conselho Superior do Ministério Público, que o homologa). Enquanto ao Conselho Superior não homologa a Promoção de Arquivamento do órgão de execução, esta ficará com seus efeitos pendentes.

A Promoção de Arquivamento conterà relatório dos fatos, com a menção pormenorizada de todos os atos e principais incidentes ocorridos no curso do inquérito civil, e especificará os motivos de fato e de direito nos quais se baseia a decisão de arquivamento, não sendo suficiente a mera referência a textos legais, e isto porque, além dos atos administrativos deverem ser motivados, deve-se dar condições satisfatórias de cognição aos integrantes do Conselho Superior, para que possam analisar com acuro a motivação administrativa da Promoção de Arquivamento.¹⁷

Observe-se, também, quanto a isto, que todo arquivamento deve ser expresso, não se admitindo o arquivamento implícito.¹⁸

Ao promover o arquivamento, o órgão de execução deverá dar ciência do mesmo à parte interessada, antes de remeter os autos ao Conselho Superior (Súmula nº 13 do CSMP/MG).

Esta Súmula não menciona, mas a finalidade da intimação só pode ser para facultar o eventual arramento do interessado junto ao Conselho Superior, conforme possibilita o art. 11, § 1º, da Resolução PGJ/MG nº 12/90. Por isso, fundamental que se esclareça, no momento em que se der a ciência ao interessado, sobre a possibilidade deste arramento.

¹⁵ Neste sentido, MAZZILLI (2000, p. 253).

¹⁶ Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2003, p. 215) assim define o ato administrativo composto: “é o que resulta da manifestação de dois ou mais órgãos, em que a vontade de um é instrumental em relação à de outro, que edita o ato principal.”

¹⁷ Neste sentido, MAZZILLI (2000, ps. 257/259).

¹⁸ Neste sentido, MAZZILLI (2002, pp. 334/336).

Ao remeter os autos ao Conselho Superior, o curador deverá manter arquivado em seu gabinete cópias das principais peças do inquérito civil, sobretudo da portaria inaugural, perícias e relatório (art. 12 da Resolução PGJ/MG n° 12/90).

Pode ser que o Conselho Superior não homologue a Promoção de Arquivamento, o que se dará com dois fundamentos que levarão a conseqüências diversas.

O primeiro é por se entender que não é o caso de arquivamento, mas sim de ajuizamento da ação. Aí será designado, pelo Procurador-Geral de Justiça (art. 11, § 3°, da Resolução PGJ/MG n° 12/90), outro membro da instituição para que, atuando *longa manus* do CSMP, exerça, nesta condição, a *opinio actio* daquele Colegiado (art. 9°, § 4°, da LACP; Súmula n° 24 do CSMP/MG).

A outra possibilidade é que a rejeição da promoção do arquivamento se dê por insuficiência probatória.

Nesta hipótese, os autos voltarão ao órgão de execução de origem para que, sem prejuízo da coleta das provas e informações complementares que vislumbrar, cumpra as diligências apontadas pelo CSMP no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis, ao fim do qual, caso mantenha o entendimento quanto à necessidade de arquivamento, elaborará relatório suplementar e remeterá novamente os autos ao CSMP, ou ingressará com ação civil pública, informando ao Conselho Superior do ajuizamento da mesma (Súmulas n° 19 e n° 25 do CSMP/MG).

A decisão do CSMP que homologa a promoção de arquivamento é irrecorrível.

A investigação criminal realizada por membro do Ministério Público não se submete ao regime de arquivamento da LACP, mas sim ao do art. 28 do CPP, conforme está expresso no art. 16 da Resolução Conjunta n° 02/2004.

O mesmo se dará com o inquérito civil, caso ele seja utilizado concomitantemente para apurar ilícito civil e criminal. Na hipótese de ser arquivado, quanto ao ilícito civil deverá ser remetido ao CSMP e, quanto ao ilícito penal, deverá ser extraída cópia do inquérito civil e submetido o seu arquivamento ao Juiz competente, na forma do art. 28 do CPP.

15. Arquivamento de Outros Casos que não os da LACP

Como já visto (item 8), o inquérito civil pode (e deve) ser instaurado em todas as investigações cíveis *lato sensu* do Ministério Público. A questão que surge é quanto à necessidade de se submeter ou não estes inquéritos ao CSMP. MAZZILLI defende que sim (2002, ps. 339/340). Já PROENÇA (2001, p. 51), diz que quando o inquérito civil se destinar a investigar lesão a direito meramente individual, qualificado pela indisponibilidade (p.ex., sobre a situação familiar de uma criança específica ou quanto ao fornecimento de determinado medicamento a uma dada pessoa), o arquivamento se dará no próprio órgão que presidiu o inquérito civil, sem necessidade de qualquer comunicação a outro órgão ministerial.

O CSMP/MG enfrentou a questão por meio das súmulas nº 9 e nº 16, afirmando que inquéritos civis e procedimentos administrativos relativos a direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos devem ser submetidos a sua apreciação (Súmula nº 9), enquanto que os relativos a investigações acerca de lesões à interesses individuais cujos titulares sejam identificáveis e o objeto divisível, não se submetem (Súmula nº 16). Entretanto, restou o vazio normativo quanto ao procedimento de arquivamento destes inquéritos civis, apesar de ser plenamente dedutível que a solução preconizada, entre outros, por PROENÇA, foi acolhida.

Melhor seria que o Conselho Superior do Ministério Público e o Ex.mo Procurador-Geral de Justiça de Minas Gerais enfrentassem normativamente o tema, regulamentando-o e, talvez, formulando uma nítida distinção entre os inquéritos civis (os que precisariam ser arquivados através de homologação do CSMP, pela aplicação expressa da LACP) e demais procedimentos administrativos, que não necessitariam disto, se este for o entendimento realmente a ser esposado.

Enquanto uma melhor normatização não ocorre, reputo de bom alvitre utilizar-se do sistema da LACP para o arquivamento de inquéritos civis instaurados para a apuração de lesão a interesse individual indisponível (como no de medicamentos, por exemplo, apesar da redação da Súmula nº 16 do CSMP/MG).

16. Reabertura do Inquérito Civil

Outro aspecto polêmico e pendente de melhor regulamentação é o tocante à reabertura do inquérito civil, pois o questionamento surge quanto à necessidade, para que ele ocorra, da existência (ou não) de novas provas.

Enquanto muitos entendem haver tal necessidade, por aplicação analógica do sistema processual penal¹⁹, MAZZILLI (2002, ps. 329/331) expede argumentos em sentido contrário, a meu ver irretorquíveis, considerando: a) que não há que se falar em coisa julgada no inquérito civil, que não é processo; b) que a LACP não faz restrições à reabertura do inquérito e c) que a decisão de arquivamento é meramente administrativa e, com isto, poderia ser revista pela Administração Pública a qualquer tempo.

Mais uma vez, há um vácuo legislativo, inclusive na normatização mineira, o que deveria ser enfrentado, apesar da redação do art. 11, § 4º, da Resolução PGJ/MG nº 12/90 fazer menção a “prova nova”.

De qualquer maneira, sendo incontroverso que, ao menos diante de prova nova, o inquérito civil pode ser aberto, qual seria o procedimento para tanto e quem poderia fazê-lo?

Para MAZZILLI (2000, ps. 332/334), tanto o CSMP quanto o membro do Ministério Público (o que promoveu o arquivamento ou seu substituto ou sucessor na comarca)

¹⁹ Especialmente do art. 18 do CPP, e da Súmula nº 524 do E. STF, in verbis: “Arquivado o inquérito policial por despacho do juiz, a requerimento do Promotor de Justiça, não pode a ação penal ser iniciada sem novas provas.”

poderão fazê-lo, de forma indistinta e concorrente.

A meu ver, equivoca-se o mestre neste particular, haja vista tratar-se de ato administrativo composto e, por isso mesmo, à toda evidência, apenas quem poderia revê-lo seria a autoridade que o homologa, e não a autoridade da qual partiu o ato administrativo pressuposto da homologação, sob pena de uma grave inversão de papéis.

Além do mais, o art. 30 da LONMP expressamente atribui ao Conselho Superior do Ministério Público a prerrogativa de rever o arquivamento do inquérito civil.

Em Minas Gerais, tanto a Lei Complementar nº 34, em seu art. 70, quanto o art. 10, inciso IV, do Regimento Interno do CSMP, outorgam a este a função de rever o arquivamento. Entretanto, também se faz necessário, com urgência, que a Administração Superior do Ministério Público de Minas Gerais se posicione a respeito, regulamentando as hipóteses, o procedimento e a forma em que se fará o desarquivamento do inquérito civil.

Referências Bibliográficas

ALMEIDA, João Batista de. *Aspectos controvertidos da ação civil pública: doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Ação Civil Pública: Comentários por artigo Lei nº 7.347*. 3ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 15ª edição. São Paulo: Atlas, 2003.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores (Lei 7.347/85 e legislação complementar)*. 9ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

MAZZILLI, Hugro Nigro. *O Inquérito civil*. 2ª. edição. São Paulo: Saraiva, 2000.

_____. *Pontos controvertidos sobre o inquérito civil*, In: MILARÉ, Edis (Coordenador), *Ação Civil Pública: Lei 7.347/1985 – 15 anos*. 2ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

PROENÇA, Luís Roberto. *Inquérito civil: atuação investigativa do Ministério Público a serviço da ampliação do acesso à justiça*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

VIGLIAR, José Marcelo Menezes. *Tutela Jurisdicional Coletiva*. São Paulo: Atlas, 1998.